

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1526/72

Aprovado por Deliberação

Em 23/10/1972

PROCESSO CEE N° 2131/72

INTERESSADO - JOSÉ PAULO TELLES PLRES DE FARIA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escolade pais estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO

1.1. JOSÉ PAULO TELLES DE FARIA, nascido no Rio de Janeiro (GB), em 22.10.53, residente na Rua Domingos Fernandes, n° 706 em Itú, Estado de São Paulo, apresenta comprovantes de que realizou os seguintes estudos:

Curso Primário, com 5 (cinco) séries, na Escola "Guido Fongaland", no Rio de Janeiro (GB);

Curso Ginásial, com 4 (quatro) series, na Escola Militar do Rio de Janeiro;

1.1.3. Curso Colegial, até 1° semestre da 3ª série, no Instituto de Educação "Regente Feijó", no Rio de Janeiro, tendo estudado Português, Inglês, Matemática, Física, Química, Biologia, Organização Social e Política e Educação Física.

1.1.4. Contemplado com uma bolsa de estudos, ingressou no 12° grau da E.J. Cooper Senior High School, em Minneapolis, Minnesota, Estados Unidos da América do Norte, que frequentou de 7.9.1971 a 7.6.1972, tendo estudado e sido aprovado em Estudo de filmes, Conhecimentos Gerais, Francês, Alemão, História Americana, Estudos Sociais (Problemas Sociais).

Obteve o Diploma de "Senior" na E.J. Cooper Senior High School.

1.1.5. Solicita, em vista dos estudos realizados no País e no estrangeiro, a equivalência de estudos a nível do ensino do 2° grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A solicitação do requerente tem apoio legal no artigo 100 da Lei n° 4.024 e em vários pareceres favoráveis deste Egrégio Conselho.

2.2. José Paulo Telles de Faria cursou, no Brasil, até o 1° semestre da 3° série do antigo curso colegial.

2.3. Permaneceu, nos Estados Unidos, estudando, de 7.9.71 a 7.6,72, isto é, cerca de 9 (nove) meses, tendo sido aprovado em matérias que constam do currículo do 2° grau do sistema de ensino brasileiro ou equivalentes.

2.4. - Obteve o diploma da "Senior High School" equivalente à conclusão do ensino de 2º grau.

2.5. - Apresentou todos os documentos mencionados na Resolução CEE -nº 19/65.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o nível de escolaridade do requerente (2 anos e meio de 2º grau) em seus estudos no estrangeiro (9 meses), somos de Parecer que este Egrégio Conselho pode conceder-lhe equivalência de estudos a nível da 3ª série do ensino de 2º grau.

São Paulo, 2 de outubro de 1972

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

-Relator-

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Oliver Gomes da Cunha, Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente